



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10665.001288/2003-21
Recurso nº 230.491 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.273 – 3ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2009
Matéria PIS/PASEP - Termo inicial de prescrição
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDIÇÃO ARAGUAIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

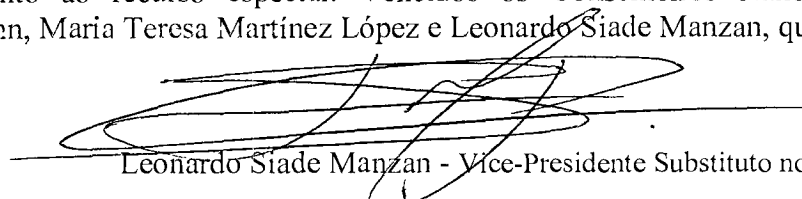
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. Deve ser glosada a compensação de créditos prescritos.

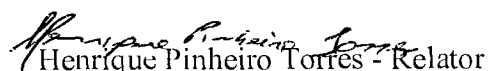
Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan, que negavam provimento.



Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente Substituto no exercício da Presidência



Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido.

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG que manteve parcialmente procedente o auto de infração eletrônico resultante de procedimento de auditoria interna na DCTF na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" tendo em vista que a recorrente "procedeu à compensação de PIS pago a maior sob a égide dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (...) diretamente em sua escrita fiscal, nas competências de outubro, novembro e dezembro de 1998;"

O indébito se refere ao período de 11/10/88 a 10/11/88, tendo sido protocolada a DCTF em 01/02/99 (fl. 38).

De acordo com a decisão recorrida (fl. 76), não são passíveis de restituição ou compensação os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo "prescricional" de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, bem como assevera que a contribuinte também não logrou comprovar a efetivação da compensação, vez que à época dos débitos (meses de outubro a dezembro de 1998) já havia transcorrido o prazo previsto no art. 165, I, c/c o art. 168, I, do CTN.

Na decisão a quo, a recorrente foi exonerada da multa de ofício, em face da retroatividade benigna prevista no inciso II do art. 106 do CTN, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que passou a exigir a multa isolada apenas quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o que não aconteceu no caso.

ementado:

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

SEMESTRALIDADE.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado.



Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 121/128, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 131/132, no que tange ao prazo decadencial para apurar e constituir o crédito do PIS.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 136/144.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como relatado, trata-se de auto de infração de PIS lavrado para constituir crédito tributário declarado em DCTF, vinculado à compensação de créditos, que a Fazenda entendeu não comprovados. A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento fiscal, excluindo a multa de ofício. O principal foi mantido, sob o argumento de que o sujeito passivo não fez a compensação na escrita fiscal (compensação como matéria de defesa), e, também, porque os créditos alegados na impugnação estavam prescritos. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao então Segundo Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma da decisão de primeira instância, na parte que lhe fora desfavorável. A Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição/decadência dos créditos e reconhecer a semestralidade do PIS.

A Fazenda Nacional apresenta recurso especial onde se insurge contra o afastamento da prescrição/decadência dos créditos, e pede o restabelecimento da decisão de primeira instância.

De imediato, passemos à controvérsia sobre a decadência/prescrição do direito pleiteado. É de bom alvitre esclarecer que, muito embora existam divergências doutrinárias quanto à natureza do prazo para repetição do indébito - se decadencial ou prescricional -, para o deslinde da matéria em apreço, esse questionamento não apresenta qualquer relevância, razão pela qual não será aqui abordado.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito, esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do art. 168 do CTN, da seguinte forma:

I - da data de extinção do crédito tributário, nas hipóteses:



a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para a contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito: a da extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

A repetição em análise enquadra-se no primeiro caso em que o prazo inicial da contagem do prazo coincide com a extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado. Na hipótese de lançamento por homologação, uma questão se faz presente: quando se considera extinto o crédito tributário, na data da antecipação do pagamento ou na da homologação. O inciso I do art. 156 do CTN elege o pagamento, puro e simples, como forma de extinção do crédito tributário, não fazendo qualquer alusão à sua homologação. Por seu turno, o § 1º do art. 150 do CTN é específico quando se refere à extinção do crédito tributário pela antecipação de pagamento, nos lançamentos por homologação. Diz o referido parágrafo:

Art. 150. *Omissis*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

A exegese deste artigo não deixa margem à dúvida de que a extinção do crédito tributário dá-se no mesmo instante em que o pagamento é efetuado, pois a cláusula condicionante é resolutória, o que antecipa o início dos efeitos do ato para a data de sua realização. Em outras palavras, o efeito extintivo do pagamento dá-se no exato instante de sua efetivação e assim permanece até a homologação do lançamento, quando a condição estará resolvida. Se a homologação não ocorrer, quer expressa ou tacitamente, aí sim, o crédito é restabelecido por força da condição que não se implementou.

Ademais, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo art. 3º deu interpretação autêntica ao art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

O entendimento esposado neste voto encontra amparo na jurisprudência deste Colégio, como demonstra o acórdão proferido no julgamento do Recurso nº 302-125.805, na sessão de julho passado. 



Contando-se, pois, a extinção do crédito tributário da data do pagamento antecipado, tem-se que, no caso concreto ora em análise, os créditos foram extintos pelo decurso de prazo, haja vista que o período mais recente refere-se a novembro de 1988, enquanto os débitos, supostamente compensados dizem respeito ao período de apuração compreendido entre outubro e dezembro de 1998.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Henrique Pinheiro Torres